ACÓRDÃO - AC00 - 1113/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07379/2017
PROTOCOLO	**:** 1808912
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência nas contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável; sanção também imposta em razão da infração decorrente da falta de remessa tempestiva de documentos a esta Corte, assim como motivam a recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

2. É cabível a recomendação para que o gestor e responsável contábil doravante faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na integra com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Cultura de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela

falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; pela **recomendação** para que o gestor e responsável contábil doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5623/219, fls. 151/162), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 4163/2021 (fls. 164/180), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, II, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 2.1, 2.2.2 e 2.2.2.1. **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, I, § 3º, devido as demais irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.8 desse parecer. **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5516/2021, fls. 181/187):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as

irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **recomendação** ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **VI** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 08/05/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B).

Em consulta realizada ao SICOM constatou-se que o responsável encaminhou **intempestivamente** os balancetes mensais dos meses de janeiro a agosto e posteriormente o de outubro de 2016 (fl. 181), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O responsável pelas contas se sujeita, portanto, às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa

Rica/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.293/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 1.079.291,67 (Um milhão, setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 1.063.685,61. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.079.291,67, foi alterado para R$ 2.142.977,28, sendo **incompatível** com a importância registrada de **R$ 2.141.377,28**, tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 138/139), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 140/142), desta forma **não foram atendidas** as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 136), o qual evidencia receita orçada de R$ 733,34 e arrecadada na ordem de R$ 28.221,39.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 138/139), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.141.377,28 e empenhada na ordem de R$ 1.378.121,42.

Entretanto, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria constatou, no que diz respeito à **despesa autorizada** de R$ 2.141.377,28, a qual embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, **ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos** do processo, conforme visto no subitem 2.2.4 do seu parecer (fls. 172/173).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 140/1423), Financeiro (Anexo 13, fls. 135 e 147), Patrimonial (Anexo 14, fl. 148), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 90/91) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 93/94) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Verificou-se que o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que não apresenta os saldos do exercício anterior; e

✓ Ausência das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 111/113), o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Conta, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 117/150).

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5554/2020, fls. 162/174) os seguintes achados:

✓ A prestação de contas foi encaminhada de forma intempestiva, contrariando o disposto na letra "A" do subitem 2.1.1, item 2, da seção III da Resolução nº 54/2016;

✓ Divergência no valor da dotação atualizada entre o balanço orçamentário (R$ 2.141.377,28 – fl. 141), decretos encaminhados (R$ 2.142.977,28 – fls. 31-81) e comparativo da despesa (R$ 6.424.131,84 – fl. 28), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da norma brasileira de contabilidade técnica aplicada ao setor público (NBC TSP – Estrutura Conceitual); e

✓ Não foi encaminhado ato de nomeação do contador e/ou apresentado seu vínculo jurídico com e a prefeitura nos autos, descumprindo Resolução 54/2016, anexo III, item 2, subitem 2.1.1 – B, e artigo 40, § único.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 4163/2021, fls. 164/180) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

✓ **Divergência** nos valores registrados na **publicação do Anexo 17** – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme exposto nos **subitens 2.2.2-c, e 2.2.3**, fazendo-se necessária a adoção de medidas para que as publicações de dados referentes às prestações de contas sejam compatíveis entre si, visando com isso garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);; (grifado conforme o original)

> ✓ **Irregularidades contábeis** decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens **2.2.2-e, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6**; (grifado conforme o original) e
>
> ✓ A Unidade Gestora **não encaminhou**, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as **Notas Explicativas**, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, conforme motivos expostos no **subitem 2.2.6.** (grifado conforme o original)

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5416/2021, fls. 181/187), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, V e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e**

> **a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela falta de **remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm